

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 1999 (Apenso o PL nº 2.568/2000)

Altera o art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, ora em exame, altera o art. 43 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Com essa alteração, a propaganda eleitoral, em imprensa escrita, até o dia da eleição só passa a ser permitida se custeada por pessoa jurídica, na forma de doação, conforme a lei eleitoral.

O projeto prevê que em toda a divulgação na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, deverá constar, em local visível, o nome da pessoa jurídica patrocinadora, bem como recibo de despesa em nome desta.

Ao Projeto de Lei nº 273, de 1999, apensou-se o Projeto de Lei nº 2.568, de 2000, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia. Por essa proposição, veda-se a propaganda eleitoral gratuita de qualquer tamanho na imprensa escrita. Prevê-se, ainda, que a inobservância da prescrição legal dessa lei sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, ao pagamento de multa de dez a cinqüenta mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

O projeto apenso dispõe, também, que “a condenação dos partidos, coligações ou candidatos beneficiados depende da comprovação de sua aquiescência na divulgação da propaganda”.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o projeto principal e o apenso, na forma do Substitutivo, que trata da propaganda paga, na imprensa escrita, até o dia das eleições, ao mesmo tempo que veda a propaganda eleitoral gratuita.

Chegam, em seguida, os projetos a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a prescrição da alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo a alínea e do mesmo dispositivo, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre matéria eleitoral.

O Projeto de Lei nº 273, de 1999, deve ser ajustado aos cânones da boa técnica legislativa, consagrados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ao nosso ver, é inconstitucional só permitir o pagamento da propaganda eleitoral na imprensa por pessoas jurídicas, como propõe o projeto principal. Também as pessoas físicas devem poder contribuir para o financiamento da propaganda. Mas ambas devem fazer a contribuição através de partidos, ou dos candidatos, pois os partidos e candidatos são sujeitos proeminentes do processo eleitoral e são eles que devem dirigir os seus comitês e não figuras externas ao processo.

Demais, parece-nos injurídico que partidos e candidatos tenham de prestar contas de despesas que pertençam a outros. Este seria o caso de recibos emitidos em nome de pessoas jurídicas patrocinadoras, conforme consta da previsão do projeto. Trata-se, enfim, de equívoco a ser corrigido, por via de emenda.

O Projeto de Lei nº 2.568, de 2000, apensado, parece a este relator constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

O Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática é inconstitucional, ao determinar que as despesas com a veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita sejam custeadas por pessoa jurídica, na forma de doação. Ora, não há por que impedir as pessoas físicas, verdadeiros sujeitos do processo eleitoral, de darem suas contribuições. Também não se pode impedir que verbas do fundo partidário sejam empregadas na compra de propaganda escrita em jornal. Tais impedimentos constituem interferência na autonomia dos partidos, por isso mesmo violando o § 1º do art. 17 da Constituição Federal. Demais, como ensina Canotilho “Nos casos de “arbítrio”, “irracionalidade”, “discriminação injustificada”, (...), é geralmente admitido o controle jurisdicional, baseado na violação dos princípios constitucionais heteronomamente determinantes, o princípio da proibição do arbítrio, o princípio da proibição do excesso (...).” J.J. Gomes Canotilho em Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador – Coimbra Editora, 1994 - p. 261). Todas essas contribuições devem ser dadas diretamente aos partidos e aos comitês dos candidatos, pois são eles que devem ser os responsáveis por sua propaganda.

No mérito, este relator entende que o Projeto de Lei nº 2.568, de 2000, é o que mais convém no presente momento. Sua forma mais concisa dá-lhe mais substância em face do Projeto de Lei nº 273, de 1999, e do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.568, de 2000 e, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 273, de 1999, apensado, e do Substitutivo ao mesmo, adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na forma dos anexos substitutivos.

No mérito, vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.568, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 273, de 1999, apensado, e do Substitutivo a este projeto, adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2000.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator

